



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

PLANO DE CARREIRA

DO MAGISTÉRIO E RESPECTIVO

QUADRO DE CARGOS

E FUNÇÕES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

ÍNDICE SISTEMÁTICO

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Matéria

Artigos

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....1º e 2º

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

..... 3º

CAPÍTULO III

DO ENSINO.....4º

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....5º e 6º

Seção II

DAS CLASSES

..... 7º e 8º

Seção III

DA PROMOÇÃO

.....9º a 16



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Seção IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO 17 e 18

Seção V

DOS NÍVEIS..... 19 a 25

CAPÍTULO V

DO APERFEIÇOAMENTO 26

CAPÍTULO VI

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO..... 27 a 30

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO 31 a 34

CAPÍTULO VIII

DAS FÉRIAS

..... 35

CAPÍTULO IX

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO 36 a 37

CAPÍTULO X

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES

GRATIFICADAS.....38

CAPÍTULO XI

DAS GRATIFICAÇÕES.....39

Seção I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

DISPOSIÇÕES GERAIS 40

Seção II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA EM CLASSE
ESPECIAL.....39 a 40

Seção III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO..... 41

Seção IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA EM
CLASSES MULTISSERIADAS.....42 e 43

Seção V

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA EM EDUCAÇÃO
INFANTIL DE ZERO A 03 NOS(CRECHE).....44 e 45

CAPÍTULO XII

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA48

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 49 a 55



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

PROJETO DE LEI Nº 010/2019

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Fontoura Xavier, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Fontoura Xavier, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais do magistério, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais do magistério é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Formação Profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

CAPÍTULO III DO ENSINO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade em relação ao ente estadual, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, quadro níveis de formação e um nível especial em extinção, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional do magistério.

Parágrafo único. Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 6º Para fins desta lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Supervisores e Orientadores Educacionais, Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

II - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - Professor: profissional do magistério com formação específica para o exercício das funções docentes;

IV – Diretor de Escola : profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e gestão da escola;

V - Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo, acompanhamento, organização, fiscalização e coordenação do processo didático-pedagógico junto as escolas da rede municipal de ensino.

VI - Coordenador Pedagógico para a Área Educação Infantil, para a Área Anos Iniciais e para a Área Anos Finais.

VII - Diretor Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades, junto a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Turismo-SMECT, envolvendo assessoramento, acompanhamento, fiscalização e coordenação do processo didático-pedagógico, na rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Seção II

Das Classes

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Seção III **Da Promoção**

Art. 9º Promoção é a passagem do profissional do magistério de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados e a realização de projeto educacional anual junto à comunidade escolar.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá os seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe C;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

a) cinco (05) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

a) cinco (05) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica.

§ 2º O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional do magistério, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em lei específica.

§ 3º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor. Somente serão aceitos atestados de formações e/ou encontros atinentes a área, realizados em municípios, órgãos estaduais e federais, públicos ou privados, desde que de reconhecida excelência acadêmica.

§ 4º Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

§ 5º Nos meses de junho e dezembro de cada ano, a Secretaria de Educação, Cultura e Turismo fará a verificação das promoções, sendo analisados, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 6º É de responsabilidade do profissional do magistério entregar os certificados de seus cursos de atualização junto ao setor de pessoal do Município, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 7º A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§ 8º Serão preenchidos boletins semestrais, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, nos meses de maio e novembro de cada ano.

§ 9º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo (SMECT) fica responsável por ofertar, no mínimo, 50 horas anuais de formação e aperfeiçoamento.

Art. 13. A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

- I – na classe B: R\$ 50,00 (cinquenta reais)
- II – na classe C: R\$ 100,00 (cem reais)
- III – na classe D: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)
- IV – na classe E: R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais)
- V – na classe F: R\$ 300,00 (trezentos reais)

Parágrafo único. Os valores definidos nos incisos I a V deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de classe, a perceber apenas o valor correspondente a nova classe para a qual progrediu.

Art. 14. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional do magistério:

- I - somar 02 penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

III – completar 03(três) faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar 10(dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único - Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 15. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - os auxílios-doença, gozados de forma esparsa quando superiores a oito (08) dias no mês, ou de uma só vez, no que excederem a quinze (15) dias no mês, quando não estiverem devidamente amparados por laudo médico de especialista

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

V - a cedência para outros entes ou órgãos;

VI - qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício, exceto nos casos da Lei Municipal Nº 1563/2013, quando o afastamento ocorrer em função de licença para qualificação, capacitação e aperfeiçoamento, visando um melhor desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistérios os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

Art. 16. As promoções serão efetivadas e terão vigência nos meses de julho e janeiro de cada ano, após a verificação realizada pela Secretaria de Educação, Cultura e Turismo, nos termos do art. 12 e seus parágrafos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Parágrafo único. O profissional do magistério que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos “b” e/ou “c” dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

Seção IV

Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 17. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por dois representantes da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Turismo, um servidor do departamento de pessoal e três profissionais do magistério escolhidos pelos membros do magistério, dentre os da classe mais elevada eleitos na primeira reunião pedagógica do ano, pela maioria simples dos profissionais do quadro de cargos efetivos desde que não sejam avaliados no período.

Parágrafo Único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 18. As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidas em lei específica.

Seção V **Dos Níveis**

Art. 19. Os níveis correspondem às titulações e formações dos Profissionais do magistério, independente da área de atuação.

Art. 20. Os níveis serão designados em relação aos profissionais do magistério pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 21. Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: formação específica e magistério curso normal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

II - Nível 2: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental I; licenciatura plena, específica para os anos finais do ensino fundamental II ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;

III- Nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, desde que haja correlação com a área de educação;

IV - Nível 4: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou doutorado desde que haja correlação com a área de educação.

§1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I - no nível 2: R\$ 100,00 (cem reais)

II - no nível 3: R\$ 150,00,00 (cento e cinquenta reais)

III – no nível 4: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

§ 2º Os valores definidos nos incisos I , II e III, deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

Art. 22. Constituem níveis especiais em extinção, constantes nas disposições transitórias desta Lei, as formações obtidas em cursos de licenciatura de curta duração.

Art. 23. A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional do magistério apresentar os seguintes comprovantes:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização.

Art. 24. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Capítulo V DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 25. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais do magistério para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional do magistério através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º - O afastamento do profissional do magistério para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

Capítulo VI DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 26. O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Parágrafo Único: Nas provas de títulos, a formação em magistério curso normal, constará como um dos critérios de pontuação.

Art. 27. Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil e para a docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental I: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil; curso superior de licenciatura plena, específico para os anos iniciais do ensino fundamental I;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

II - para a docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental II: curso superior em licenciatura plena, específico para as áreas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

III - para a realização do atendimento especializado, no centro de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado.

IV - para a docência das disciplinas de Arte, Educação Física e Língua Estrangeira Moderna na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I e II: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único. Para a integração dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns, o professor do ensino regular deverá estar capacitado.

Art. 28. Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 29. O regime normal de trabalho dos professores será de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo que 20%(vinte por cento) deste período fica reservado para horas de atividades.

Art. 30. As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Parágrafo único. O local e a forma de cumprimento da hora-atividade serão definidas por Decreto.

Art. 31. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, no máximo, até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 4º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

Art. 32. A carga horária das Funções Gratificadas será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 33. O profissional de educação gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§1º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§2º As férias dos profissionais do magistério deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

CAPÍTULO IX



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 34. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 35. O quadro do magistério fica constituídos por 150 cargos de provimento efetivo de professores de 22 horas semanais.

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos Anexos I a III desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei .

§ 2º A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será definida no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

Art. 36. São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

Quantidade	Denominação	Carga Horária	Código
04	Coordenador Pedagógico nas escolas	22 h/semanais	FGM (001)
04	Coordenador Pedagógico nas escolas	22 h/semanais+ 22 h/semanais (duas matrículas)	FGM.(002)
07	Coordenador Pedagógico nas escolas	44 h/semanais	FGM (003)
04	Diretor de Escola	22 h/semanais	FGM (004)
04	Diretor de Escola	22 h/semanais+ 22 h/semanais (duas matrículas)	FGM (005)
07	Diretor de Escola	44 h/semanais	FGM (006)
06	Coordenador por área	22 h/semanais	FGM (007.)
06	Coordenador por área	22 h/semanais+ 22 h/semanais (duas matrículas)	FGM (008)
06	Coordenador por área	44 h/semanais	FGM (009)
02	Diretor Pedagógico	22 h/semanais +	FGM (010)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

		22 h/semanais (duas matrículas)	
02	Diretor Pedagógico	44 h/semanais	FGM (011)

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são as que constam nos Anexos II a VII desta Lei.

§ 2º O exercício das funções gratificadas é privativo de profissional do magistério do Município, detentor de cargo efetivo, permutado ou posto à disposição, com a devida formação.

CAPÍTULO X DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 37. O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

I - Cargos efetivos:

Denominação	Vencimento Básico
Professor 22 horas/semanais	R\$ 1.406,75

II - Cargos Efetivos de Professor, enquadrados nos Níveis Especiais em Extinção, criados na forma do art. 48 das Disposições Finais Transitórias:

Formação	Carga Semanal	Horária/	Vencimento Básico
Normal de Nível Médio	22 horas/semanais		R\$ 1.406,75

III - Cargos em Funções Gratificadas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Denominação	FGM/ Código	Vencimento Básico
Coordenador Pedagógico nas escolas	FGM (001)	FG R\$ 200,00
Coordenador Pedagógico nas escolas	FGM.(002)	FG R\$ 400,00
Coordenador Pedagógico nas escolas	FGM (003)	FG R\$ 1.400,00
Diretor de Escola	FGM (004)	FG R\$ 300,00
Diretor de Escola	FGM (005)	FG R\$. 500,00
Diretor de Escola	FGM (006)	FG R\$ 1.500,00
Coordenador por área	FGM (007)	FG R\$. 400,00
Coordenador por área	FGM (008)	FG R\$ 800,00
Coordenador por área	FGM (009)	FG R\$ 1.600,00
Diretor Pedagógico	FGM (010)	FG R\$ 1.000,00
Diretor Pedagógico	FGM (011)	FG R\$ 2.000,00

Parágrafo único. O Professor integrante do nível especial em extinção permanecerá em exercício de suas atividades e integrará o nível correspondente até que adquira a formação em Licenciatura Plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394-96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressará, automaticamente, no nível 2, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do inc. I deste artigo.

CAPÍTULO XI

DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 38. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, ficam criadas as seguintes, gratificações específicas dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Seção II

Da gratificação pelo exercício da docência em classe especial

Art. 39. A gratificação pelo exercício da docência em classe especial de que trata este artigo será devida quando o profissional do magistério estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo e durante as férias, exercendo suas atividades junto ao Centro de Atendimento Educacional Especializado(CAEE).

Parágrafo Único- Nos demais afastamentos legais, a percepção de tais vantagens fica a critério do que dispuser a legislação local, em cada caso específico.

Art. 40. O professor com formação adequada, no exercício de atividades em classe especial, , terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único - Considera-se alunos especiais os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, entre outros, identificados mediante laudo de profissional habilitado correspondente.

Seção III

Do Adicional por tempo de serviço

Art. 41 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1,5%(um e meio por cento) por ano de serviço público prestado ao Município de Fontoura Xavier, incidente sobre o vencimento do professor ocupante de cargo efetivo ou com estabilidade.

§ 1º - O professor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º - Todo o professor efetivo por qualquer dispositivo, terá direito a este adicional, e será contado tempo de serviço ao Município de Fontoura Xavier, qualquer que tenha sido sua forma de admissão.

Seção IV

Da Gratificação pelo exercício de docência em classes multisseriadas

Art. 42 . Ao professor designado para o exercício das atividades em classe multisseriada, terá assegurado enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a R\$ 200,00(duzentos reais), para classes com até 10(dez) alunos e de R\$ 300, 00(trezentos reais), para classes acima de 10 alunos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Art. 43 O pagamento das gratificações referidas se dará mediante informação do diretor do estabelecimento de ensino na respectiva efetividade e não serão devidas nos seguintes casos:

I- no período de férias regulamentares;

II- durante o recesso escolar superior ao período de 20 (vinte dias).

III- em caso de afastamento, da respectiva regência, por motivo de licença, por um período igual ou superior a trinta dias.

Seção V

Da gratificação pelo exercício da docência em educação infantil de zero a 03 anos(creche)

Art. 44. A gratificação pelo exercício da docência em educação infantil de zero a 03 anos(creche) de que trata este artigo será devida quando o profissional do magistério estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo e durante as férias, exercendo suas atividades junto a respectiva instituição de ensino.

Parágrafo Único- Nos demais afastamentos legais, a percepção de tais vantagens fica a critério do que dispuser a legislação local, em cada caso específico.

Art. 45. O professor, no exercício de atividades em docência em educação infantil de zero a 03 anos(creche), terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) mensais.

CAPÍTULO XII DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 46. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público ;

II - substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis meses);

III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

Art. 47. A contratação de que trata o art. 46, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 48. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

V – hora atividade proporcional a hora contratada

VI - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, em conformidade com as seguintes regras:

- I - na classe A, os que tenham até 5 anos;
- II - na classe B, os que tenham mais de 5 até 10 anos;
- III - na classe C, os que tenham mais de 10 até 15 anos;
- IV - na classe D, os que tenham mais de 15 anos até 20 anos;
- V - na classe E, os que tenham mais de 20 anos até 25 anos;
- VI - na classe F, os que tenham mais de 25 anos.

§ 2º O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão, observada a proporcionalidade dos requisitos previstos no art. 12 desta Lei, considerando-se somente o período remanescente.

§ 3º Para fins do que dispõe o § 2º, o tempo remanescente será computado em semestres, considerando o tempo igual ou superior a 3 meses, um semestre completo.

§ 4º Realizado o enquadramento e observado disposto nos § 2º e § 3º deste artigo, o servidor passará a contar o tempo de exercício, para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo art. 12 da presente Lei.

§ 5º A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 90 (noventa) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

§ 6º Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, as funções gratificadas de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Coordenador Pedagógico por Área, Diretor Pedagógico bem como aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, exceto o exercício de cargo em comissão não relacionados com o magistério.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Art. 50. Aos professores efetivos, com formação em cursos superiores de licenciatura de curta duração será assegurado um nível especial e em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta por esta Lei, em seu art. 37, inc.II.

§1º Esses professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394-96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do art. 37, no inc. I.

§ 2º O Município, a seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, poderá oportunizar, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação e edição de lei específica.

Art.51. Os professores “leigos” efetivos e estáveis, não habilitados para a docência nos termos e prazos da Lei nº 9.424-96 e Lei nº 9.394-96 ficam afastados das atividades docentes-e constituirão um quadro em extinção à parte do Plano de Carreira do Magistério.

Parágrafo Único. Os professores leigos, do quadro em extinção, poderão ser aproveitados para o exercício de outras atividades na área da educação, exceto as de docência.

Art. 52. Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do *quantum* remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela complementar, que será atualizada pela revisão geral anual.

Art. 53. Os valores referentes as classes previstos no art. 13, incisos I ao V, aos níveis previstos no art. 21, incisos I ao IV, dos cargos e funções gratificadas, previsto no art. 37, inciso III, a gratificação pelo exercício da docência em classe especial previsto no art. 40, da gratificação pelo exercício de docência em classes multisseriadas previsto no art. 42 e da gratificação pelo exercício da docência em educação infantil (creche) previsto no art. 45 serão reajustados nos mesmos índices da revisão geral anual dos servidores municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Art.54. As despesas decorrentes desta Lei correrão por contar das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão 08 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Unidade 01- Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Projeto Atividade 2.018- Manut. das Atividades da Sec.Munic.da Ed. e Cultura

179 -3.1.90.08.00.00.00.0020- Outros Benefícios Assistenciais

180 -3.1.90.11.00.00.00.0020-Vencimentos e vant. fixas – Pessoal Civil

181 -3.1.90.13.00.00.00.0020 – Obrigações Patronais

Órgão 08 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Unidade 01- Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Projeto Atividade 2.020- Manut. do Ensino Fundamental

192 -3.1.90.08.00.00.00.0031- Outros Benefícios Assistenciais

193 -3.1.90.11.00.00.00.0031-Vencimentos e vant. fixas – Pessoal Civil

194 -3.1.90.13.00.00.00.0031 – Obrigações Patronais

Órgão 08 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Unidade 01- Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Projeto Atividade 2.021- Manut. da Educação Infantil

207 -3.1.90.08.00.00.00.0031- Outros Benefícios Assistenciais

208 -3.1.90.11.00.00.00.0031-Vencimentos e vant. fixas – Pessoal Civil

209-3.1.90.13.00.00.00.0031 – Obrigações Patronais

Órgão 08 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Unidade 01- Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Projeto Atividade 2.022- Atend.Educacional a pessoa portadora de deficiência e Altas habilidade

216 -3.1.90.08.00.00.00.0031- Outros Benefícios Assistenciais

217 -3.1.90.11.00.00.00.0031-Vencimentos e vant. fixas – Pessoal Civil

218-3.1.90.13.00.00.00.0031 – Obrigações Patronais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Órgão 08 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Unidade 01- Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Projeto Atividade 2.024- Manut. do Transporte Escolar

227 -3.1.90.08.00.00.0031- Outros Benefícios Assistenciais

228 -3.1.90.11.00.00.0031-Vencimentos e vant. fixas – Pessoal Civil

209-3.1.90.13.00.00.0031 – Obrigações Patronais

Art. 55. O disposto no art. 15, inciso V, desta lei entrará em vigor em de 01 de janeiro de 2020.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente Lei 1156/2005, que ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER, EM 09 DE MAIO DE 2019.

JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Anexo I

CARGO: PROFESSOR

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Exemplo de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de:

- 22 (vinte e duas) horas para Professor da Educação Infantil e Professor das Séries iniciais e finais do Ensino Fundamental;

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos.

b) Formação:

b.1) para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

b.2) para a docência nas Séries ou Anos iniciais do Ensino Fundamental : curso superior de licenciatura plena, específico para séries iniciais do ensino fundamental;

b.3) para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

b.4) para a docência das disciplinas de Arte, Educação Física e Língua Estrangeira Moderna na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

b.5) para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Anexo II DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 22 h ou 44 horas.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor, supervisor ou orientador, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Experiência docente mínima de 2 (dois) anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Anexo III

COORDENADOR PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS

PADRÃO: CC - FG

Síntese dos Deveres: Atividades de nível superior, de alta complexidade, de suporte pedagógico direto à docência, envolvendo o planejamento, acompanhamento, assessoramento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico nas escolas da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Exemplos de Atribuições: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares nas escolas da rede municipal; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com professores nas escolas; propor; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos; velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da escola; Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional; socializar o saber docente; Elaborar, implementar e avaliar projetos de caráter técnico-pedagógico, em co-participação com os demais elementos envolvidos no processo, tomando por base o diagnóstico das necessidades da escola; Participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, de estudos de formação continuada e eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação; orientar os professores quanto aos planos de ensino, recuperação, estudos para alunos transferidos, metodologias de ensino, recursos didáticos, sistemas de avaliação e outros coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Condições de Trabalho:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

a) Carga Horária: 22 horas ou 44 horas semanais

Requisitos para provimento do cargo:

a) Idade: no mínimo de 18 anos.

b) Instrução: formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional.

c) Dois (2) anos de experiência docente mínima.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Anexo IV

DIRETOR PEDAGÓGICO

PADRÃO: CC - FG

Síntese dos Deveres: : profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades, junto a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Turismo-SMECT, envolvendo assessoramento, acompanhamento, fiscalização e coordenação do processo didático-pedagógico na rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Exemplos de Atribuições: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; assessorar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Condições de Trabalho:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

a) Carga Horária: 44 horas semanais

Requisitos para provimento do cargo:

a) Idade: no mínimo de 18 anos.

b) Instrução: Ser professor, supervisor ou orientador, ocupante de cargo de provimento efetivo do município ou posto à disposição, com a devida habilitação

c) Dois (2) anos de experiência docente mínima.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Anexo V

COORDENADOR PEDAGÓGICO – POR ÁREA

PADRÃO: CC - FG

Síntese dos Deveres: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades, junto a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Turismo-SMECT, envolvendo assessoramento, acompanhamento fiscalização e coordenação do processo didático-pedagógico para as áreas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental I e do Ensino Fundamental II, na rede municipal de ensino e de apoio direto à docência, atuando no processo das ações políticas desenvolvidas no âmbito das respectivas áreas, respeitando as diretrizes da Política Educacional Nacional e a legislação em vigor, como elemento articulador, organizador, mediador e dinamizador do trabalho pedagógico.

Exemplos de Atribuições: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos para a rede municipal; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; : Planejar em conjunto com os demais profissionais da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Turismo-SMECT propostas de ações necessárias ao desenvolvimento do projeto político-pedagógico Municipal; garantir o cumprimento da Legislação educativa vigente, considerando o educando em sua totalidade; promover formações sistemáticas para a qualificação da função educativa; pesquisar, em conjunto com as demais coordenadoras das áreas específicas de ensino, situações pedagógicas que apresentem dificuldades, planejando formas de intervenção; cumprir as demais atribuições estabelecidas Poder público Municipal.

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: 22 horas ou 44 horas semanais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Requisitos para provimento do cargo:

a) Idade: no mínimo de 18 anos.

b) Instrução: formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional.

c) Dois (2) anos de experiência docente mínima.